



Sexta-feira, 21 de Março de 1997

I Série — N.º 12

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — KzR: 68 000.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U E E, em Luanda, Caixa Postal 1306 — End Teleg «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de KzR 308 000 00, e para a 3.ª série KzR 475 000 00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, do depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U E E	
		ANO		
	As três séries	KzR 165 000 000 00		
	A 1.ª série	KzR 74 250 000 00		
A 2.ª série	KzR 54 450 000 00			
A 3.ª série	KzR 36 300 000 00			

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 12/97.

Aprova o regulamento da Comissão para os Assuntos Regionais e Locais — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma, nomeadamente o Decreto n.º 18/93, de 4 de Julho

Decreto n.º 13/97

Aprova o regulamento do Conselho Nacional de Auscultação e Concertação Social — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma, nomeadamente o Decreto n.º 47/94, de 10 de Novembro

Ministério da Justiça

Despacho n.º 10/97:

Da informatização da emissão e aquisição do novo bilhete de identidade de cidadão nacional

Ministério das Pescas

Decreto executivo n.º 10/97

Aprova o regulamento da pesca de crustáceos — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto executivo

Banco Nacional de Angola

Aviso n.º 1/97:

Determina que as instituições financeiras autorizadas a captar depósitos de empresas e particulares manterão reservas obrigatórias junto do Banco Nacional de Angola — Revoga o Aviso n.º 1/91, de 16 de Outubro

Aviso n.º 2/97:

Determina que os depósitos voluntários das Instituições Financeiras no Banco Central, são remunerados à taxa de 12% ao ano — Revoga o Aviso n.º 14/96, de 29 de Julho

Aviso n.º 3/97:

Institui um novo regime de taxas de juro sobre as operações do Banco Central com os Bancos Comerciais, bem como sobre as operações activas e passivas efectuadas pelos Bancos Comerciais — Revoga o Aviso n.º 13/96, de 29 de Julho

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 12/97 de 21 de Março

Considerando que a organização e funcionamento dos Órgãos Especializados do Conselho de Ministros deve constar de regulamento interno,

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas do n.º 4 do artigo 108.º, do n.º 2 do artigo 111.º e do artigo 113.º, todos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.º — É aprovado o Regulamento da Comissão para os Assuntos Regionais e Locais anexo ao presente decreto e que dele faz parte integrante

Art 2.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma, nomeadamente o Decreto n.º 18/93, de 4 de Julho

Art 3.º — As dúvidas e omissões surgidas na interpretação e aplicação do presente decreto, serão resolvidas pelo Conselho de Ministros

Art 4.º — O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros

Publique-se

Luanda, aos 7 de Fevereiro de 1997

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*

O Presidente da República, **JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS**

REGULAMENTO DA COMISSÃO PARA OS ASSUNTOS REGIONAIS E LOCAIS

CAPÍTULO I

Da Definição, Composição e Competências

ARTIGO 1.º (Definição)

A Comissão para os Assuntos Regionais e Locais é o órgão especializado do Conselho de Ministros encarregue da

apreciação e tratamento dos problemas mais relevantes da vida sócio-económica, administrativa e política das províncias.

ARTIGO 2.º
(Composição)

1 A Comissão para os Assuntos Regionais e Locais é presidida pelo Primeiro Ministro e integra os seguintes membros

Ministro do Interior
Ministro da Administração do Território
Ministro do Planeamento
Ministro das Finanças
Ministro dos Transportes e Comunicações
Ministro das Obras Públicas e Urbanismo
Ministro da Agricultura e Desenvolvimento Rural
Ministro da Indústria
Ministro do Comércio
Ministro da Saúde
Ministro da Cultura
Ministro da Educação
Ministro da Assistência e Reinserção Social
Ministro da Justiça
Ministro das Pescas
Governadores Provinciais
Secretário de Estado da Energia e Águas
Secretária de Estado da Promoção e Desenvolvimento da Mulher.
Governador do Banco Nacional de Angola

2 O Primeiro Ministro, poderá convidar a participar das reuniões autoridades tradicionais ou outras entidades de reconhecida idoneidade e capacidade

3 O Primeiro Ministro, poderá delegar num dos membros da Comissão, a presidência das suas Sessões.

4 A actividade da Comissão para os Assuntos Regionais e Locais será assegurada pelo Secretariado do Conselho de Ministros, em colaboração com o Ministério da Administração do Território

ARTIGO 3.º
(Competências)

Compete genericamente à Comissão para os Assuntos Regionais e Locais o seguinte

- a) analisar os projectos de documentos elaborados pelos Órgãos Centrais e Locais do Estado, que se prendam com as acções que visem o desenvolvimento regional ou da Província e emitir o seu parecer,
- b) recomendar medidas que visem o melhor cumprimento das decisões dos Órgãos da Administração Central e Local do Estado,
- c) recomendar normas, procedimentos e princípios metodológicos para o tratamento das questões de incidência local, de acordo com a legislação em vigor,
- d) propor a modificação de qualquer norma, procedimento ou princípios metodológicos provenientes dos Órgãos da Administração

Central do Estado com respeito aos Órgãos Locais, sempre que se evidenciar necessário;

- e) acompanhar, dinamizar e apoiar os esforços dos Órgãos Centrais e Locais tendentes à criação de infra-estruturas básicas de apoio ao desenvolvimento comunitário;
- f) acompanhar, dinamizar e apoiar os esforços dos Órgãos Centrais e Locais, no sentido do enquadramento das Autoridades Tradicionais de modo a que estas tenham uma participação cada vez maior na gestão dos assuntos das respectivas comunidades;
- g) exercer outras funções que lhe sejam cometidas pelo Conselho de Ministros.

ARTIGO 4.º
(Exclusão de competências)

No exercício das suas atribuições, a Comissão para os Assuntos Regionais e Locais não poderá exercer quaisquer funções próprias da competência dos titulares dos órgãos que a integram

CAPÍTULO II
Da Organização em Geral

ARTIGO 5.º
(Organização e funcionamento)

1. A Comissão para os Assuntos Regionais e Locais reúne ordinariamente de 2 em 2 meses e extraordinariamente sempre que o Primeiro Ministro o julgue conveniente

2 O Primeiro Ministro, poderá convocar e/ou permitir que assistam as reuniões, sempre que necessário para o esclarecimento de algum dos assuntos em discussão, outras entidades relacionadas com as matérias a discutir

3. O projecto de agenda de trabalhos de cada reunião será estabelecido pelo Primeiro Ministro, podendo os outros membros da Comissão propor previamente novos pontos para discussão

4 A documentação a ser submetida a discussão deverá ser remetida aos participantes com uma antecedência de pelo menos 7 dias.

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Decreto n.º 13/97
de 21 de Março

Considerando que a organização e funcionamento dos Órgãos Especializados do Conselho de Ministros deve constar de regulamento interno.

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas do n.º 4 do artigo 108.º, do n.º 2 do artigo 111.º e do artigo 113.º, todos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.º — É aprovado o Regulamento do Conselho Nacional de Auscultação e Concertação Social anexo ao presente decreto e que dele faz parte integrante